

### **ESTADO DO PARANÁ**

## LEI COMPLEMENTAR № 948, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

(Oriunda do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Ibaiti – REFIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte

LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Ibaiti – REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), lançados ou não no SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, vencidos até 31.12.2018, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Ibaiti – REFIS, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

- **Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previsto no artigo anterior.
- § 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- § 2º Para os débitos tributários ainda não lançados, e declarados espontaneamente pelo contribuinte, ou reconhecidos por este, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.
- § 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS, considerando-se para tal fim, os termos regulamentados em decreto.
- Art. 3º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:
- I por meio de formulário próprio;
- II distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes específicos; e
- IV instruído com:
- a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal:
- b) documento de identificação e CPF no caso de pessoa física;
- c) cópia do contrato social ou estatuto com a última alteração, no caso de pessoa jurídica;



### **ESTADO DO PARANÁ**

- d) instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;
- e) os documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, no caso de dívidas imobiliárias.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 4º** A opção pelo REFIS poderá ser formalizada a partir de 15 (quinze) dias da data da publicação da presente Lei e encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Departamento Municipal de Tributação.

**Parágrafo Único.** O prazo poderá em caso excepcional, ser prorrogado pelo mesmo período do art. 4º, se por qualquer motivo não houver tempo hábil para as adesões, o que será regulamentado por Decreto.

- **Art. 5º** Os créditos tributários de que trata o art.1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças.
- § 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.
- § 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de 31.12.2018, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Art. 2º desta Lei.
- § 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:
- I *R\$ 50,00 (cinquenta reais)* para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no Município de Ibaiti-PR; e
- II **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)** para os demais sujeitos passivos.
- § 4º As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- § 5º O pedido de parcelamento implica:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, através da assinatura do Termo de Confissão de Dívida;



### **ESTADO DO PARANÁ**

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

 III – na exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo REFIS;

IV – suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;

V – a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

VI – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

VII – no compromisso de recolhimento pontual dos respectivos tributos do exercício corrente; e VIII – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; no compromisso de recolhimento pontual dos respectivos tributos do exercício corrente.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução, até quitação do parcelamento, obedecendo-se também regulamentação já existente para parcelamento de débitos com cobrança judicial em andamento.

§ 7º Os créditos tributários de que trata o art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista;

II - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

III- com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (Seis) parcelas;

IV – com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

V - com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

VI - com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (Vinte e quatro) parcelas;

VII- com redução de 20% (vinte por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 30 (Trinta) parcelas;

VIII- com redução de 10% (dez por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

IX – com redução de 5% (cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 48 (Quarenta e duas) parcelas; e

X – de 49 (Quarenta e nove) parcelas a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto sobre juros e multa de mora.

§ 8º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa, fica condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento.



### **ESTADO DO PARANÁ**

- § 9º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou em data posterior, desde que o agente público constate que a prorrogação é de interesse do contribuinte e não altere o valor a ser recolhido.
- § 10. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.
- § 11. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.
- § 12. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.
- Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças e do Diretor do Departamento de Tributação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;
- II inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- IV decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- VI cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Ibaiti e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS; e
- VII prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.
- § 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessado e ainda não pago, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.
- § 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, correção monetária pelo INPC/IBGE, e de multa de mora de 2% (dois por cento).
- § 3º Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.



### **ESTADO DO PARANÁ**

- a) Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial do saldo remanescente.
- b) Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.
- **Art. 7º** Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
- **Art. 8º** Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.
- **Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.
- **Art. 10.** Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS MUNICIPAL 2019, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.
- **Art. 11.** O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.
- **Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto o procedimento administrativo deste programa de recuperação fiscal, e os casos omissos nesta Lei.
- Art. 13. Ficam revogadas em especial as Leis nºs 466, de 21 de junho de 2007; 731, de 21 de outubro de 2013 e 753, de 24 de abril de 2014.
- **Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (24.6.2019).

## **ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

### **BENEDITO ALVES JUNIOR**

Secretário Municipal de Administração Portaria nº 001, de 2.1.2017